



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0617/2019

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Alexandro Chaves de Souza
Alexandro Chaves de Souza
Assessor Parlamentar
Matrícula 7361

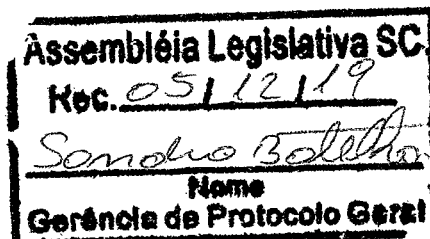
04/12/19



Ofício GPS/DL/ 1520 /2019

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 113/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1520/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante o Parecer nº 982/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que "[...] o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gerem aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Veja-se que, segundo a manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais desta pasta, 'A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coleta do sangue do cordão), aumento de gastos e possivelmente aumento do tempo de internação'. Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. [...] Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão: 'Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo'. [...] Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente
002ª Sessão de 06, 02, 20
Anexar a(o) PL 246/19
Diligência
Secretário

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23, 1, 2020

SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_113_PL_0246.0_19_SES
SCC 13269/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: demat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1609/2019

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1568/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13269/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos o Parecer nº 982/2019 desta Consultoria Jurídica, que se manifestou negativamente em relação ao assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n.º 982/2019

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Ementa: SCC 13269/2019 - Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1568/CC-DIAL-GEMAT, que encaminha, para análise, o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais.
Organização e funcionamento da administração municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Veja-se que, segundo a manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais desta, pasta que "A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coletado sangue do cordão), aumento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

gastos e possivelmente, aumento do tempo de internação.” (Comunicação Interna nº 357/2019, de 22.08.2019, página 09-10).

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão,

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0246.0/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sendo assim, diante do exposto, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, opinando, ainda, se for o caso, pelo VETO.

É o parecer.

FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
MATERNIDADE CARMELA DUTRA

COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 484/2019 CSA
DE: Diretoria da Maternidade Carmela Dutra		DATA 11/12/2019
PARA: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais/SES		
ASSUNTO: Ofício 1568/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, Processo SCC 13269/2019.		
Atendendo ao ofício 1568/CC-DIAL-GEAMT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, que trata do assunto referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, informamos que a manifestação da Gerência Técnica desta Maternidade acerca do Projeto de Lei em questão foi encaminhada a essa Superintendência através da CI 357/2019, inserida no processo SCC 8231/2019, em 22/08/2019, e esta Direção mantém a manifestação enviada anteriormente, conforme cópia anexa. Acrescentamos a mesma, que o impacto financeiro do referido Projeto de Lei não encontra justificativa no benefício à população, já que o desconhecimento do fator RH e tipagem sanguínea não retardam ou incorrem em risco ao cidadão, nos casos em que se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, ainda que em situação de urgência. Nestas ocasiões o tipo sanguíneo oferecido ao paciente é conhecido como “doador universal”, justamente por ser de uso em cidadãos de qualquer tipo sanguíneo. Outro aspecto importante a considerar é que ainda que seja conhecida a tipagem sanguínea do paciente, nas situações em que se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, o setor de banco de sangue <u>SEMPRE</u> realizará a retipagem sanguínea do mesmo. Esclarecemos que o ofício 1568/CC-DIAL-GEAMT, constante nesse processo e ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT, constante no processo SCC 8231/209, ambos provenientes da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, tratam do mesmo assunto. Informamos ainda que no processo SCC 8231/2019, que se encontra arquivado no SGPe, constam as manifestações da Maternidade e do Hospital Infantil Joana de Gusmão, além do Parecer nº 750/2019 da COJUR/SES. Sendo o que tínhamos para a informar. Atenciosamente, Carla Feix de Barros Diretora		



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
MATERNIDADE CARMELA DUTRA

COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 357/2019 CSA
DE: Diretoria da Maternidade Carmela Dutra		DATA 22/08/2019
PARA: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais/SES		
ASSUNTO: Ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019.		
Senhor Superintendente, Em atenção ao ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, passamos a informar que: A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) recomenda a determinação do grupo sanguíneo e fator Rh na primeira consulta de pré-natal. Em caso de gestante Rh negativo, solicita-se teste de Coombs indireto. Quando o Coombs indireto for positivo, a gestante deve ser encaminhada ao pré-natal de alto risco. Os recém-nascidos de mãe Rh negativo, cujo Rh é positivo, são recém-nascidos de risco para o desenvolvimento da doença hemolítica Rh, causa mais grave de doença hemolítica imune. Assim, todos os recém-nascidos de mãe Rh negativo devem, obrigatoriamente, ter seu tipo sanguíneo coletado, verificado e anotado, para que se previna a doença hemolítica na próxima gestação. Esta coleta é feita através do sangue do cordão umbilical e na impossibilidade, do sangue periférico do recém-nascido. Exceto nesta situação específica, a tipagem sanguínea no período neonatal não está indicada, por não possuir nenhum valor clínico. Em situações de emergência, quando se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, a coleta para tipagem é realizada. Caso não haja tempo hábil para tal o paciente recebe o tipo sanguíneo O negativo, considerado doador universal. A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coleta do sangue do cordão), aumento de gastos e possivelmente, aumento do tempo de internação. Sugerimos que essa Superintendência solicite parecer do Serviço de Hematologia do HIJG.		

A fim de instruir a informação apresentada, relacionamos as referências bibliográficas:

1. Manual de Assistência Pré-Natal da Febrasgo, 2014.
2. Tratado de Obstetrícia da Febrasgo: Doença Hemolítica Perinatal (capítulo 33), 2018.
3. Guia para uso de Hemocomponentes do Ministério da Saúde, 2010.

Sendo o que tínhamos para a informar.

Atenciosamente,

Lissandra da Silva Mafra Andujar
Gerente Técnica



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO
SERVIÇO DE ONCO-HEMATOLOGIA

Florianópolis, 26/09/2019

Venho por meio desta, emitir parecer em relação ao ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT (SCC8231/2019) referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, conforme solicitado pela direção do HIJG.

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina. O objetivo seria, de que em uma situação de emergência, onde haveria necessidade de uma transfusão de concentrado de hemácias de forma urgente, a mesma seria agilizada.

Conforme o Manual de Transfusão de Hemocomponentes do HEMOSC, primeira revisão, de Agosto de 2019, na página 12, a transfusão de concentrado de hemácias em casos de emergência, é a transfusão realizada de imediato, devido ao risco de morte do paciente caso não receba a transfusão imediatamente. É solicitado sangue tipo O negativo, enviando-se amostra de sangue para realização dos testes pré-transfusionais obrigatórios, mesmo que a transfusão já tenha iniciado. Assim que o resultado da classificação ABO/RH estiver disponível, iniciar a transfusão de hemácias ABO/RH compatíveis.

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao Hemosc o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Daniel Faraco Neto

Cremesc 5061

Daniel Faraco Neto
pediatra e Oncohematologista
CRM/SC 5061



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n.º 750/2019

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

Ementa: SCC 8231/2019 - Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 844/CC-DIAL-GEMAT, que encaminha, para análise, o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

administração pública estadual, quanto à existência ou não de
contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais.
Organização e funcionamento da administração municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Veja-se que, segundo a manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais desta pasta, "A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coletado sangue do cordão), aumento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

gastos e possivelmente, aumento do tempo de internação.” (Comunicação Interna nº 357/2019, de 22.08.2019, página 09-10).

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão,

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0246.0/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avançado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sendo assim, diante do exposto, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, opinando, ainda, se for o caso, pelo VETO.

É o parecer.

FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO

N.º
248/GETEC/19
DATA
16/12/2019

DE:	Gerência Técnica
PARA:	SUH
ASSUNTO:	Projeto de Lei nº 0246.2019 SCC 13269/2019
Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GPS/DL / 1520/2019, proveniente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acerca da obrigatoriedade de inserção de informação do tipo sanguíneo na identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares, encaminhamos manifestação do serviço de hematologia do HIJG. Salientamos que no SCC 8231/2019, que se encontra arquivado no SGPe, constam as manifestações da Maternidade Carmela Dutra e do Hospital Infantil Joana de Gusmão, enviado em 27/09/2019, além do Parecer nº 750/2019 da COJUR/SES. Atenciosamente, Marcos Paulo Guchert Gerente Técnico - HIJG	